

Sentença

Informações do Processo

DJE Nº: 11442/2023 - Sentença

Disponibilizado em: 14/04/2023

Descrição

AUTOS CIA Nº 0717853-97.2020.8.11.0098

SENTENÇA

O MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994 instaurou processo administrativo em face de APOLO FREITAS POLEGATO, titular do 2º Ofício desta Comarca de Porto Esperidião/MT e AUGUSTO BERNARDO FILHO, Tabelião do Cartório do 1º Ofício do Município de Glória D'Oeste/MT, em virtude do seguinte fato:

“CONSIDERANDO a decisão proferida pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Edileuza Zorgetti Monteiro da Silva, no expediente CIA nº 0016343-30.2019.8.11.0000, em 22.01.2020, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração das irregularidades constatadas e cumprimento pelo (sic) responsáveis do serviço extrajudicial no que diz respeito à inserção de dados na Central Eletrônica de Integração e Informações dos atos Notariais e Registrais dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso – CEI; CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possível inobservância de prescrição legais e normativas (art. 31, inciso I, da Lei Federal n. 8.935/1994).”

Os requeridos foram citados no mov. 4 (Augusto em 19/02/2020 e Apolo em 03/03/2020).

O requerido Augusto Bernardo Filho apresentou defesa no mov. 5, bem como juntou informação de envio de relatórios ao CEI no mov. 7.

No que tange ao requerido Apolo Freitas Polegato, apresentou informação no mov. 6, solicitando prazo para os devidos lançamentos.

O Gestor Geral certificou, no mov. 8, que entrou em contato com a Anoreg e foi informado que o Tabelionato de Glória D'Oeste efetivou todos os lançamentos junto ao CEI.

Por despacho proferido em 12 de novembro de 2020, determinou-se a intimação do requerido Apolo, para fins de atualização e regularização da alimentação do sistema CEI da AROREG-MT, no prazo de 10 dias.

Por decisão de 15 de fevereiro de 2021, este Juízo julgou extinto o feito em relação ao Tabelionato de Paz e Notas de Glória D'Oeste/MT, prosseguindo-se em relação a Apolo Freitas Polegato, reconhecendo que este não procedeu à regularização, oportunidade em que houve a nomeação de advogado.

O requerido Apolo, por meio de seu defensor nomeado, apresentou contestação por negativa geral, conforme se vislumbra do mov. 32 (Expediente 0008098-56.2021.8.11.0098).

Por despacho proferido em 16 de julho de 2021 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2021.

Em 26 de julho de 2021, o requerido outorgou procuração e juntou atestado médico, requerendo a redesignação do ato, sendo deferido por este Juízo e pautado o dia 24 de setembro de 2021.

Na última data acima mencionada, novo comprovante de agendamento de consulta, com o consequente pedido de adiamento da audiência, sendo deferido por este Juízo e designado o dia 21 de outubro de 2021 para o ato.

No mov. 63, o requerido Apolo juntou novo atestado médico, para fins de justificar sua ausência na audiência. Em razão disso, este Juízo postergou a audiência para o dia 12 de novembro de 2021.

Em razão do não comparecimento do requerido e de seu patrono, houve a determinação de abertura de prazo para alegações finais, todavia, certificou-se, no mov. 79, que o não comparecimento à audiência se deu por ausência de intimação.

Nova designação de audiência de instrução para o dia 30 de março de 2022, que não foi realizada por instabilidade do sistema.

O requerido Apolo, por meio de novo procurador, suscitou questão de ordem (mov. 98 – expediente nº 0038002-87.2022.8.11.0098), alegando, em suma, a nulidade da citação, pois não teria ocorrido de forma pessoal, bem como a nulidade de todos os atos realizados posteriormente. Além disso, sustentou o efetivo cumprimento das obrigações pelo cartorário, requerendo a absolvição.

Pela decisão do mov. 100 houve o afastamento da nulidade da citação e das intimações posteriores, designando-se audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2022.

A audiência foi realizada, colhendo-se o interrogatório do requerido Apolo e abrindo-se vista para alegações finais. Novos embargos de declaração foram opostos no mov. 102.

O requerido apresentou alegações finais no mov. 103, pugnando, preliminarmente, pela análise dos embargos e, no mérito, pela ausência de dolo e culpa, cumprimento das obrigações, nulidade da citação e que não teve condições de produzir provas, por estar afastado de suas funções. Requereu, portanto, a absolvição.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à preliminar levantada pelo requerido, em relação à nulidade da citação, este Juízo proferiu decisão recentemente afastando o aventado, já que no presente feito o requerido foi citado pessoalmente, conforme se observa no mov. 4, segunda página do arquivo. O requerido após sua assinatura no mandado. Não há qualquer irregularidade na citação, pelo que, sem maiores delongas, afasto a preliminar ventilada.

No mesmo sentido, o pedido de nulidade das intimações realizadas. O requerido teve ciência dos atos processuais, tanto que em mais de 2 (duas) oportunidades em que foi intimado para audiência, apresentou atestado para justificar sua ausência. A partir disso, já se denota que o requerido tinha ciência das intimações, tinha conhecimento da data das audiências e do processo, não havendo qualquer irregularidade. Além disso, em nenhuma dessas oportunidades adveio prejuízo ao requerido, já que na audiência em que houve a ausência dele e do patrono, este Juízo reconheceu que não foram intimados e pautou nova data para realização do ato.

Não bastasse isso, houve a nomeação de advogado ao requerido, que apresentou defesa no processo (mov. 32) e, inclusive, o tabelião constituiu advogado em 23 de julho de 2021, apresentando pedido para adiamento da audiência e tendo, mais uma vez, ciência dos atos processuais.

Conforme já decidido no mov. 100, não há se falar em violação ao princípio do devido processo legal. O requerido teve ciência de todos os atos processuais e em todos se manifestou, seja pedindo adiamento de audiências, seja juntando atestado e sempre assistido por advogado (inclusive com a constituição de procuradores em dois momentos – procuração aos Drs. Everaldo Batista Filgueira Junior, Everaldo Filgueira Advogados Associados e, por fim, aos Drs. Pedro Pereira de Souza, Isadora Biondo de Souza e Pedro Pereira Advogado & Associados).

Não houve qualquer prejuízo à defesa do requerido, pois este sempre esteve regularmente representado por advogado, pelo que, novamente, afasto a preliminar de nulidade das intimações realizadas no presente feito. Ainda que o requerido alegue que intimações foram feitas ao e-mail da serventia, certo é que no presente processo ele teve ciência inequívoca de todos os atos e, inclusive, em todas as oportunidades em que recebera intimação, ele se manifestou. Na única vez em que, de fato, por um lapso não houve o cumprimento da intimação em tempo hábil para a audiência, este Juízo reconheceu tal fato e pautou nova data.

Superadas tais questões preliminares e não havendo prejudiciais, passo à análise do mérito, unicamente em relação ao requerido Apolo Freitas Polegato, já que extinto o feito no que tange ao outro requerido.

O presente processo foi instaurado, tendo em vista decisão da Corregedoria-Geral da Justiça para apuração das irregularidades constatadas e cumprimento pelos responsáveis do serviço extrajudicial, no que diz respeito à inserção de dados na Central Eletrônica de Integração e Informações dos atos Notariais e Registrais dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso – CEI.

Segundo consta do malote digital juntado no mov. 3, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso autuou expediente para acompanhamento da inserção de dados na CEI, constatando que algumas serventias deixaram de realizar o envio de dados à Central, mesmo após decisão nesse sentido, dentre elas, a do requerido.

Conforme bem delineado na decisão que determinou a instauração, a CEI/MT é de propriedade e operacionalidade da ANOREG/MT – Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso, com apoio da Corregedoria, agregando diversas informações dos cartórios extrajudiciais. Daí a necessidade de se alimentar o sistema, mantendo a plataforma devidamente atualizada, encargo este atribuído ao responsável pela serventia.

A alimentação do sistema CEI vem prevista no art. 47 da CNGCE/MT, que prevê: “Os Registradores e Notários ou por meio dos seus prepostos farão diariamente o envio das informações constantes nos livros de cada atribuição, com a finalidade de manter alimentada a Central, sob pena de responder administrativamente pela omissão, a partir do décimo dia do ato praticado (...)”

Da relação trazida aos autos no mov. 3, verifica-se que o último ato de alimentação do sistema por parte do requerido Apolo se deu em 18 de maio de 2018 e, mesmo após decisão da Corregedoria, a comunicação não foi enviada à CEI.

A ausência de alimentação do sistema é fato incontroverso nos presentes autos, já que o requerido não comprovou a regularização. Pelo contrário, no mov. 6, em sua justificativa, solicitou o prazo de 15 dias para regularizar (pedido feito em 06 de março de 2020) e até a presente data sequer comprovou o que prevê o art. 47 da CNGCE/MT.

Verifico, pois, tamanha desídia por parte do requerido, já que ele mesmo solicitou prazo para regularização e, passados mais de 3 (três) anos, não trouxe qualquer comprovação de que tenha cumprido com seu dever funcional.

Em seu interrogatório judicial, relatou que na época faltava luz e internet em Porto Esperidião, e que a comunicação não era direta em razão de tais falhas. Relatou que várias vezes foi ao Fórum entregar as declarações, cumprindo tudo que foi solicitado. Pelo advogado, houve o relato de que o requerido tem dificuldades com “a parte eletrônica”.

Nada obstante as alegações do requerido, a dificuldade em lidar com os meios tecnológicos não pode servir como subterfúgio ao cumprimento dos deveres funcionais.

Não se socorre o requerido de suas alegações, no sentido de que não apenas ele, mas diversos outros cartorários tiveram problemas com lançamento dos referidos dados no sistema. Numa simples análise do outro requerido, verifica-se que, instado a se manifestar acerca do processo administrativo, prontamente regularizou o sistema. Já o Sr. Apolo lavrou declaração solicitando prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, não comprovando até hoje o cumprimento de seu dever.

Além disso, o fato de outras serventias não terem procedido com a comunicação necessária não serve como justificativa para afastar a responsabilização, já que o requerido Apolo tinha ciência de seus deveres funcionais, dentre eles o de alimentar o sistema CEI.

A Declaração juntada pelo requerido, em suas alegações finais, não comprova que houve a comunicação ao sistema CEI. Pelo contrário: ela foi assinada em 06 de março de 2020, afirmando que havia procedido ao lançamento até o mês de dezembro de 2019, todavia, em diligências feitas pelo Gestor Geral do Fórum (mov. 8 – 24/06/2020), constatou-se que o Tabelionato de Porto Esperidião encontrava-se desatualizado, com o último lançamento realizado no dia 18/05/2018, ou seja, não houve atualização mesmo depois da instauração do presente procedimento. Percebe-se, portanto, que a declaração juntada pelo requerido encontra-se eivada de afirmações inverídicas.

Não se socorre o requerido, ainda, de que, por encontrar-se afastado de suas funções, não conseguiu reunir informações sobre o presente caso nos registros de livros e outros documentos necessários. O próprio requerido lavrou declaração solicitando prazo para regularização, utilizando-se, inclusive, do tabelionato, pois o documento consta com todos os dados da serventia, cabeçalho com a identidade visual desta, depreendendo-se que se encontrava no Tabelionato quando da emissão da declaração, ou seja, tendo acesso a todos os livros, registros e demais sistemas.

Assim, de acordo com a instrução probatória dos autos, resta demonstrado o cometimento de infração disciplinar por parte do requerido, em razão da inobservância das prescrições legais normativas, bem como diante de sua conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

O requerido não observou as inúmeras disposições legais norteadoras de sua função, notadamente os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, os deveres dos notários e oficiais de registro, infringindo o quanto disposto no artigo 47 da CNGCE/MT.

Passando à análise da pena ser aplicada, impende esclarecer que ela deve ser imposta pelo juízo competente, independente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Todavia, fica explícito que o Tabelião há muito não tem tido o devido cuidado com a atividade extrajudicial que lhe é incumbida. Apenas na Diretoria deste Juízo há vários processos administrativos tramitando (autos 0718325-98.2020.89.11.0098, 0721709-69.2020.8.11.0098, 0721715-76.2020.8.11.0098, 0726343-11.2020.8.11.0098, 0750212-66.2021.8.11.0098, 0715480-59.2021.8.11.0098 e 0727437-91.2020.8.11.0098), inclusive alguns com trânsito em julgado. Por duas vezes o requerido foi condenado à pena de suspensão e uma vez à pena de multa, em razão de outras irregularidades apontadas em feitos distintos (autos 0718078-20.2020.8.11.0098 – suspensão por 30 dias; autos 0718360-58.2020.8.11.0098 – multa, com trânsito em julgado; e autos 0718061-81.2020.8.11.0098 – suspensão por 90 dias).

Há que se destacar, ainda, que, em 09/12/2020, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em expediente nº 000.6632-64.2020.8.11.0000, destacou “recomendação do CNJ, nos autos da Inspeção nº 000.6645-07.2019.2.00.0000: observância da progressividade na aplicação das penas aplicadas em *processos administrativos disciplinares* aos titulares ou interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares por parte dos serventuários, observando-se o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa”.

Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos, bem como a reincidência do requerido, aliada à recorrência de faltas aos deveres funcionais e ilegalidades cometidas reiteradamente; considerando, ainda, que o requerido não apresentou justificativa plausível para sua incúria acerca dos fatos do presente feito, cuidando-se de conduta intensamente reprovável, reclamando, assim, reprimenda de maior expressão, com fulcro no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94,



DECRETO a PERDA DA DELEGAÇÃO de Apolo Freitas Polegato, do Cartório do Segundo Ofício desta Comarca de Porto Esperidião, bem como DECLARO VAGO respectivo serviço, com fulcro no art. 39, inciso V, da Lei nº 8.935/94. DETERMINO, desde já, como medida cautelar, o afastamento imediato do reclamado Apolo Freitas Polegato das atividades delegadas até o trânsito em julgado, caso não esteja afastado por outro procedimento ou ação judicial.

DESIGNO para responder interinamente pela serventia a senhora Derly Figueiredo Xapina, por ser a substituta mais antiga, até que seja provida vaga por meio de concurso, nos termos do art. 42 da CNGCE c/c §2º do art. 39 da Lei 8935/94 e art. 2º do Provimento 77/2018, do CNJ.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para fins do art. 45 da CNGCE, ao Conselho da Magistratura, à ANOREG e à Prefeitura Municipal, para ciência.

Intimem-se.

Porto Esperidião/MT, 12 de abril de 2023.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Substituto e Diretor do Foro

NÃO ASSINADO
DIGITALMENTE